Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 982/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10038/2017
PROTOCOLO	**:** 1816896
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOAO DONHA NUNES
INTERESSADO	**:** FERNANDA SOUZA MIRANDA EIRELI - ME
VALOR	**:** R$ 87.500,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos é declarada regular ao estarem instruídos com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, ausente prejuízo ao erário e verificada a regularidade dos atos praticados, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, e recomenda-se ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância do envio dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Fernanda Souza Miranda Eireli – ME, com **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos de envio da documentação a esta Corte de Contas, e **quitação** ao Ordenador de Despesas, **João Donha Nunes**.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório de **Inexigibilidade de Licitação n°003/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 003/2017**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Fernanda Souza Miranda Eireli - ME.

O propósito desta inexigibilidade de licitação é a prestação de serviços médicos (plantão, sobreaviso, consultas no ESF, remoção), destinado ao Hospital Municipal e ESF de Chapadão do Sul no valor de R$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise Conclusiva **ANA - DFS – 29284/2018** (fls. 173-178), manifestou-se pela **regularidade com ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2017, em face da intempestividade na remessa de documentos.

Para assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, este Gabinete intimou o responsável para, querendo, manifestar-se sobre a intempestividade na remessa de documentos, cujas respostas foram juntadas aos autos, às peças nº 41 e 44.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do parecer **PAR - 4ª PRC - 13389/2019** (fls. 208-209.), considerou regular a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato, com a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

O 1º termo aditivo (fls. 80-81), celebrado em 25/04/2017, teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo de 27/04/2017 a 26/05/2017, aditando o valor de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), ficando o valor total do contrato em R$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), conforme cláusula primeira.

O referido Termo Aditivo justifica-se no fato de que os trâmites para a realização de credenciamento para prestação de serviços médicos não foram concluídos, sendo que o Município não pode prescindir dessa contratação.

Com relação à execução financeira do contrato, verifica-se que ocorreu de acordo com as determinações da Lei nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 87.500,00
VALOR FINAL	R$ 116.000,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 141.500,00
DESPESA ANULADA	R$ 85.769,00
SALDO EMPENHADO	R$ 55.730,65
TOTAL LIQUIDADO	R$ 55.730,65
TOTAL PAGO	R$ 55.730,65

Importante observar que a documentação obrigatória do 1º Termo Aditivo foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, pois o extrato foi publicado em 08/05/2017, terminando o prazo para remessa no dia **07/06/2017**, mas o envio somente ocorreu na data de **14/06/2017**.

Da mesma forma, houve a intempestividade com a execução financeira, uma vez que o último pagamento do contrato se efetivou em **20/07/2017**, com data limitem no dia **19/08/2017**, no entanto, a remessa foi efetivada em **26/09/2017**.

Acontece que, apesar de ter havido a remessa extemporânea dos documentos, neste caso, deixa-se de aplicar a multa, considerando a regularidade dos atos praticados e o fato de não ter acarretado dano ao erário.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, divergindo do entendimento do Corpo Técnico e, acolhendo em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, CNPJ nº 14.004.655/0001-42, e a empresa Fernanda Souza Miranda Eireli – me, CNPJ nº 22.456.835/0001-93), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos de envio da documentação a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, João Donha Nunes, CPF n° 44.863.881-53, gestor à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato, com **recomendação** ao atual gestor, e **quitação** ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.DFT/ARP/dssm